

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2007

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, acrescentando inciso VIII em seu art. 1º

**Autor:** Deputado CARLOS ALBERTO LEREIA

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que busca a introduzir inciso VIII ao art. 1º, da Lei nº 8.072 de 1990 – Lei de Crimes Hediondos - . Tem por objetivo considerar modalidade criminal hediondo, os crimes cometidos contra a Administração Pública.

Argumenta, sustentado a aprovação do PL, com as práticas abusivas e corruptas do administrador público, composto por muitos servidores corruptos e inescrupulosos que agem visando o benefício próprio, em detrimento do bem comum.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito criminal; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, falta ao Projeto de Lei um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação, além de formulação adequada das partes que compõem o PL; daí, então, a formulação do Substitutivo.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

O Brasil tem sido considerado, no que se refere à Administração Pública, como um dos países mais corruptos do mundo. Os escândalos se multiplicam na órbita dos Três Poderes da República; raramente transcorre uma semana sem que os noticiosos tragam notícias de fatos criminosos, em detrimento do patrimônio público. E tudo ocorre sob o manto complacente da impunidade.

Resulta, em conseqüência, quase que, figurativamente, uma apologia do crime, devido a impunidade. Já de há muito deixamos - como ressalta a justificação - a fase da prevalência de Direito Individual sem restrições, na qual cada um agia conforme os próprios interesses, muitas vezes espúrios, ignorando o sentido comunitário, que deve pautar as ações humanas.

E assim sendo, entendemos caracterizar-se como crime hediondo a atividade do homem público corrupto, que sem exteriorizar ostensivamente, através de seus atos, situações de cruentos atentados contra a vida como os praticados pelos profissionais do crime, na verdade praticam mal maior, pois os valores que desviam, acobertados pela posição que ocupam, irá fazer falta na assistência médica e vagas nos hospitais e para

inúmeras parturientes que morrem sem assistência nos corredores desses estabelecimentos. De toda oportunidade a apresentação do presente PL.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da PL nº 186, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, adotado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2007

Introduz inciso VIII no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz modificação nas Leis dos Crimes Hediondos para considerar como sua modalidade os crimes praticados contra a Administração Pública.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
VIII – crimes cometidos contra a Administração Pública.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora